



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETOS DE LEI N.º 110, DE 2022, N.º 111, DE 2022, E N.º 112, DE 2022

Autorizam abertura de créditos adicionais suplementares com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Foram distribuídos a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 17 de outubro, para parecer quanto à constitucionalidade e legalidade, os Projetos de Lei n.º 110, de 2022, n.º 111, de 2022, e n.º 112, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que tramitam anexados, por decisão do Presidente, por tratarem de matéria idêntica.

Os projetos são divididos em três artigos, a saber:

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 110, de 2022, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço da dotação discriminada no artigo.

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 111, de 2022, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 369.096,99 (trezentos sessenta e nove mil noventa e seis reais e noventa e nove centavos), para reforço de três dotações discriminadas no artigo.

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 112, de 2022, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço da dotação discriminada no artigo.

Os arts. 2º dos três projetos anexados informam que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Os arts. 3º dos três projetos contêm a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Os projetos não receberam emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria dos Projetos de Lei n.º 110, de 2022, n.º 111, de 2022, e n.º 112, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

De fato, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

As proposições em estudo se encontram redigidas de forma razoável e de acordo com a boa técnica legislativa.

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o PL n.º 110, de 2022, autoriza abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria Municipal de Saúde (ficha orçamentária 162), cujos recursos se destinam à aquisição de aparelho de Raio-X para unidade de saúde; o PL n.º 111, de 2022, autoriza abertura de crédito para suplementar dotação da unidade Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (ficha orçamentária 310), cujos recursos se destinam à aditivo da obra de construção de velório municipal, e da unidade Secretaria Municipal de Saúde (fichas orçamentárias 162 e 184), cujos recursos serão destinados à aquisição de equipamentos de informática para unidade de saúde; e o PL n.º 112, de 2022, autoriza abertura de crédito para suplementar dotação da unidade Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação, cujos recursos serão aplicados em obras de ampliação e reforma de unidades de ensino -CEMEI.

Em relação ao PL n.º 112, de 2022, além da suplementação da dotação, o projeto cria o elemento de despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e instalações.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em atendimento a esses dispositivos, os projetos de lei informam, nos seus arts. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de excesso de arrecadação.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

O Prefeito Municipal informou, mediante o Ofício n.º 112/2022-GP/PMI, que, até o mês de agosto do corrente ano, foi apurado excesso de arrecadação de R\$ 15.401.818,78.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Esse valor é um pouco inferior ao limite já autorizado por esta Casa para abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação. Acredita-se, no entanto, que essa fonte de recurso é suficiente para atender aos créditos abertos.

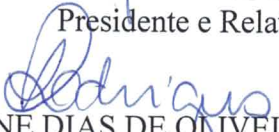
Há que considerar ainda a tendência de arrecadação acima da estimada, até o final do corrente exercício financeiro. Ou seja, a tendência é que haja excesso de arrecadação também nos meses que restam para encerrar o atual exercício.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 110, de 2022, n.º 111, de 2022, e n.º 112, de 2022, que tramitam anexados, com a recomendação de que o Poder Executivo acompanhe com cautela a execução orçamentária a fim apurar a real existência de excesso de arrecadação para atender à abertura de créditos adicionais.

Sala das Reuniões, 24 de outubro de 2022.


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente e Relatora


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro